



REQUERIMENTO , DE 2023
(Do Deputado Gilvan Maximo)

Requer à Vossa Excelência, nos termos do artigo 113¹ do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 17 de 1989, o encaminhamento de minuta de Projeto de Lei, como Indicação, ao Excelentíssimo Sr. Presidente da República.

Senhor Presidente,

Requer à Vossa Excelência, nos termos do artigo 113² do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 17 de 1989, o encaminhamento de minuta de Projeto de Lei, como Indicação, ao Excelentíssimo Sr. Presidente da República.

GILVAN MAXIMO

Deputado Federal (REPUBLICANOS/DF)

1 Art. 113. Indicação é a proposição através da qual o deputado:

I - sugere a outro Poder a adoção de providência, a realização de ato administrativo ou de gestão, ou o envio de projeto sobre a matéria de sua iniciativa exclusiva;

2 Art. 113. Indicação é a proposição através da qual o deputado:

I - sugere a outro Poder a adoção de providência, a realização de ato administrativo ou de gestão, ou o envio de projeto a matéria de sua iniciativa exclusiva;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

INDICAÇÃO, DE 2023

(Do Deputado Gilvan Maximo)

Sugere ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, indicação de Minuta de Projeto de Lei, que dispõe sobre os militares do Distrito Federal.

Senhor Presidente,

Requer à Vossa Excelência, nos termos do artigo 113³ do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 17 de 1989, o encaminhamento de minuta de Projeto de Lei, como Indicação, ao Excelentíssimo Sr. Presidente da República.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Indicação, sugerida pelo **Fórum Nacional Permanente de Praças dos Corpos de Bombeiros Militares e das Polícias Militares do Brasil - FONAP**, como forma de colaboração legislativa, trata-se de minuta de Projeto de Lei, de iniciativa do Presidente da República, que objetiva o ajuste da redação do inciso XIV do art. 3º, bem como a revogação da tabela III do anexo IV, da [Lei nº 10.486, de 04 de julho de 2002](#).

No entanto, essa revogação possui reflexo no direito dos militares inativos e pensionistas integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do antigo Distrito Federal, por força do art. 65 desta mesma Lei, e, por essa razão, é imperioso que se inclua ressalva na cláusula de revogação, para não gerar prejuízo a estes militares.

A atualização da redação em apreço é necessária por conta da repercussão após a edição do [Decreto nº 35.181, de 18 de fevereiro de 2014](#), matéria pacificada pelo Conselho Especial do TJDF por meio do Acórdão nº 860117 no Processo nº 20140020069903ADI (0007031-17.2014.8.07.0000),

³ Art. 113. Indicação é a proposição através da qual o deputado:

I - sugere a outro Poder a adoção de providência, a realização de ato administrativo ou de gestão, ou o envio de projeto a matéria de sua iniciativa exclusiva;



resultado de ação impetrada pelo MPDFT, levada ao STF e negado seguimento ao RECURSO EXTRAORDINÁRIO 903.224 DF.

Todavia, recente ACÓRDÃO Nº 1724/2023 – TCU – 2ª Câmara, de 07/03/2023, determina a suspensão imediata do pagamento, com recursos do FCDF, de parcela superior ao valor estabelecido na Tabela III do Anexo IV da Lei nº 10.486, de 2002, apontando, portanto, a ilegalidade do Decreto Distrital, por extrapolar os valores contidos na referida tabela, decisão que se encontra com efeito suspensivo em face de recurso impetrado por este Governo do Distrito Federal.

Assim, em atendimento ao clamor dos bombeiros e policiais militares do Distrito Federal, solicito o acatamento desta Indicação.

GILVAN MAXIMO

Deputado Federal (REPUBLICANOS/DF)



PROJETO DE LEI Nº _____, DE ____ DE _____ DE 2023

Altera a Lei nº 10.486, de 04 de julho de 2002, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso XIV do artigo 3º da [Lei nº 10.486, de 04 de julho de 2002](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

.....

XIV - auxílio-moradia - direito pecuniário mensal devido ao militar, na ativa e na inatividade, e aos pensionistas, para auxiliar nas despesas com habitação, conforme regulamentação por ato do Governo do Distrito Federal;

....." (NR)

Art. 2º Revoga-se a tabela III do anexo IV da [Lei nº 10.486, de 04 de julho de 2002](#).

Parágrafo único. Aplica-se a tabela III de que trata o *caput* aos militares da ativa, inativos e pensionistas dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia e de Roraima, e aos militares inativos e pensionistas integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do antigo Distrito Federal, até que o governador dos respectivos estados edite ato que estabeleça nova tabela.

Art. 3º Este Projeto de Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de _____ de _____ 2023; 202º da Independência e 135º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Presidente da República

